



22/08/2025

Número: **0023348-91.2025.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DO RECIFE (AGRAVANTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (AGRAVADO(A))	

Outros participantes	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51449851	22/08/2025 07:55	Decisão	Decisão

Agravo de Instrumento nº 0023348-91.2025.8.17.9000

Agravante: Município do Recife

Agravado: Agência Estadual de Meio Ambiente

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento.

A matéria devolvida a este órgão colegiado restringe-se à análise do pedido de concessão de tutela de urgência recursal, consubstanciada em efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, objetivando, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 00329/2025, lavrado pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, e o levantamento do embargo imposto às obras do empreendimento habitacional “Vila da Aeronáutica”, localizado no bairro de Boa Viagem, Recife/PE.

O Município do Recife sustenta a existência de manifesta nulidade do auto infracional, alegando vício de motivo e incompetência do órgão estadual para a fiscalização ambiental em face de empreendimento licenciado por ente municipal. Invoca, ademais, o princípio da verdade material, a prevalência do interesse público habitacional e a interpretação conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao § 3º do art. 17 da LC nº 140/2011 na ADI 4757.

Como sabido, para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, exige-se, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a conjugação simultânea dos requisitos da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave ou de difícil



reparação (*periculum in mora*). E, no presente caso, esses pressupostos não se mostram suficientemente demonstrados de forma inequívoca.

Com efeito, embora o agravante afirme que a supressão da vegetação urbana ocorria dentro dos limites de autorização válida e regularmente expedida por autoridade municipal competente, o auto de infração lavrado pela CPRH decorreu de constatação *in loco* de supressão em área supostamente não abrangida pela referida autorização, fato que enseja a necessidade de dilação probatória para verificação da exata delimitação territorial e documental da autorização ambiental apresentada.

A alegação de que a divergência se deu apenas por erro sistêmico na plataforma digital do Município, embora verossímil, não tem o condão de, isoladamente, afastar os efeitos do ato fiscalizatório dotado de presunção de legitimidade e veracidade, conforme preconiza o art. 37 da Constituição da República.

Outrossim, a atuação fiscalizatória da CPRH, ao contrário do que sustenta o agravante, encontra respaldo na própria LC nº 140/2011, art. 17, § 3º, que atribui competência comum entre os entes federativos para fiscalização ambiental, ainda que o empreendimento esteja licenciado por outro ente. É certo que, no julgamento da ADI 4757, o Supremo Tribunal Federal, embora tenha conferido interpretação conforme à norma em comento, estabeleceu que a competência fiscalizatória supletiva depende da comprovação de omissão ou insuficiência do ente originariamente competente.

Todavia, a referida comprovação – a demonstrar a ausência de legitimidade da atuação estadual – não pode ser antecipadamente reconhecida em sede de cognição sumária, como ora se pretende. A verificação da efetiva competência municipal, da abrangência territorial da autorização emitida e da ausência de omissão na fiscalização municipal é matéria que requer análise aprofundada, com contraditório e produção de prova técnica, não podendo ser decidida de forma peremptória em juízo de delibação.



Além disso, no que se refere ao periculum in mora, embora seja inegável o impacto social causado pela paralisação de obras destinadas à construção de unidades habitacionais para população de baixa renda, este juízo não pode se sobrepor à necessidade de proteção ambiental e de apuração adequada da regularidade da intervenção na vegetação urbana, sob pena de colocar em risco o meio ambiente, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme art. 225 da Constituição Federal.

É necessário lembrar que o princípio da precaução, amplamente aplicado no Direito Ambiental, impõe que, na dúvida sobre o potencial dano ambiental, prevaleça a medida mais conservadora até que se esclareçam todos os elementos de fato e de direito. Conforme jurisprudência sedimentada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O princípio da precaução exige seja, o meio ambiente, acautelado. Assim, a mera probabilidade de serem ocasionados danos ambientais, impõe a necessidade de adoção de medidas acautelatórias para a sua proteção, uma vez que degradado, o meio ambiente, difícil ou impossível a sua recuperação. 2. Deve ser mantida a decisão agravada, visto a dificuldade ou impossibilidade de recomposição de eventuais danos ambientais que venham a ocorrer na região em tela, e considerando o fato de não haver perigo na irreversibilidade da tutela jurisdicional deferida. (TRF-4 - AG: 50067317920174040000 RS, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 19/11/2019, 3ª Turma)

Não obstante as alegações do agravante no sentido de que a medida pleiteada não teria natureza satisfativa, entendo que, ainda que formalmente se trate de providência de natureza provisória, os efeitos práticos e concretos decorrentes da sua eventual concessão implicariam, na espécie, alteração substancial do status quo instaurado pela decisão judicial de primeiro grau, com impacto direto sobre o regime de proteção ambiental da área embargada.



Efetivamente, o deferimento da medida implicaria o levantamento imediato do embargo administrativo imposto pela autoridade ambiental estadual, viabilizando a continuação de obra que envolve, dentre outras intervenções, a supressão de vegetação arbórea em área urbana, medida essa de difícil reversibilidade diante da sua natureza material e dos impactos que pode acarretar ao meio ambiente, ainda que se venha, ao final, a concluir pela legalidade do ato administrativo municipal.

Para os casos em que o risco de dano é presumivelmente grave e irreparável ao meio ambiente, a concessão de medida acautelatória deve sempre se estaquear na máxima ponderação das questões envolvidas, não se submetendo ao critério de mera verossimilhança das alegações, exigindo, ao contrário, elementos probatórios robustos e inequívocos quanto à inexistência do risco, o que, no presente momento processual, ainda não se encontra suficientemente evidenciado.

Destarte, não se trata, aqui, de imputar à medida pleiteada caráter satisfativo, mas sim de reconhecer que seu deferimento, na atual fase processual e sob o manto da cognição sumária, pode vir a produzir efeitos irreversíveis na esfera ambiental e administrativa, o que recomenda postura judicial de contenção e prudência, mormente em razão da inexistência de *periculum in mora* qualificado em favor do agravante.

Por tais fundamentos, entendo que não restaram comprovados os requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, razão pela resta o mesmo indeferido.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.



Recife, data da assinatura digital.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator Substituto

03

